



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001125-72.2013.815.0351 – 1ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Leandro Fernandes da Silva

ADVOGADO(A): Antonio José de França, OAB/PB 3.166

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO — CONDENAÇÃO — MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL — NÃO OCORRÊNCIA — RECURSO TEMPESTIVO — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO — ARGUMENTO INFUNDADO — MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME DE EFICIÊNCIA DE DISPAROS EM ARMA DE FOGO E DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS — PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO-LEGAL — RÉU PRIMÁRIO — NÃO ACATAMENTO — PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DESFAVORÁVEIS — PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA — ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS — SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA — POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO JUNTO AO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL PARA ADEQUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA DE CUNHO PECUNIÁRIO — ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — IMPOSSIBILIDADE — ENCARGOS DE IMPOSIÇÃO LEGAL — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Não obstante a manifestação do nobre Procurador de Justiça acerca da intempestividade recursal, percebo que a presente apelação foi manejada no prazo legal, uma vez que a intimação do réu (última intimação) se deu em 1º/11/2017 e, sendo os dias 2 de novembro (feriado), 3 (ponto facultativo), 4 (sábado) e 5

(domingo), o lapso temporal só começou a transcorrer em 06/11/2017, primeiro dia útil após a intimação. Destarte, considerando que o termo de apelação foi protocolizado em 09/11/2017, a irresignação resta tempestiva.

— Não prevalece a tese de ausência de materialidade do fato típico e negativa de autoria sustentada pela defesa, quando o conjunto probatório dos autos é contundente em reconhecer a existência do delito e o réu como seu autor. *In casu*, as provas produzidas no presente feito, laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo e depoimentos das testemunhas evidenciam o recorrente como praticante do crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003.

— No caso dos autos, a pena base foi fixada além do mínimo legal, em virtude do juízo *a quo* ter considerado algumas circunstâncias judiciais, previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, estando as razões de convencimento do julgador devidamente fundamentadas no *decisum* impugnado.

— Em que pese a preocupação do Poder Judiciário para que a pena restritiva de direito não venha prejudicar as condições financeiras do acusado, não cabe ao Tribunal realizar a adequação da pena de prestação pecuniária, já que não há, nos autos, elementos suficientes que permitam ajustamento da medida restritiva imposta. Possibilidade de apresentação do pleito junto ao Juiz da Execução Penal.

— "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente à suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação" (AgInt no REsp 1637275/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover o apelo, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Leandro Fernandes da Silva**, em face da sentença das fls. 141/146, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé, Anderley Ferreira Marques, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de disparo**

de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003), aplicando uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão no regime inicial aberto, cumulada com 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e outra, pertinente à prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, cuja quantia deverá ser depositada na conta única do Poder Judiciário criada para os fins da Resolução da CGJ do Estado da Paraíba nº 11, de 30/07/2013 e Resolução CNJ nº 154, de 16/07/2012, cujos contornos serão fixados pelo juízo das execuções penais.

Narra a denúncia que:

“(…)

Consta dos autos do procedimento inquisitório identificado em epígrafe que, **Leandro Fernandes da Silva**, em 15 de abril de 2013, por volta da 00h30min, utilizou-se de uma revólver calibre calibre "38", marca "TAURUS", NUMERAÇÃO 0K356412, para efetuar disparos com a intenção de amedrontar WANDERLEY CARDOSO DA SILVA, devido a uma discussão rápida e infantil que ambos travaram rapidamente numa estrada rural que liga a cidade de Sapé a fazenda "Betânia".

Assim sendo, após o Sr. Wanderley chegar a cidade de Sapé, informou a Polícia Militar do ocorrido, a qual empreendeu em diligência conseguindo encontrar o ora denunciado no "bar da charque", localizado na saída desta cidade, de posse da arma de fogo utilizada para realizar os disparos, sendo feita a sua prisão em flagrante.

(…)”

Em suas razões recursais, fls. 154/156, alega o apelante negativa de autoria pois sustenta que não efetuou os disparos narrados na peça de acusação e que a arma apreendida não era de sua propriedade, tendo sido encontrada em um bar, frequentado por várias pessoas, razão por que não há prova segura para condenação, devendo, portanto, ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Por fim, alega que a pena fixada é exacerbada e que não possui condições financeiras de arcar com o valor da pena pecuniária aplicada e das custas processuais.

Nas contrarrazões das fls. 157/163, a Promotoria de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no parecer das fls. 169/174, da lavra do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo não conhecimento do recurso, dada a sua intempestividade e, acaso ultrapassado este ponto, no mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.
VOTO.**

Ab initio, não obstante a manifestação do nobre Procurador de

Justica acerca da intempestividade recursal, percebo que a presente apelação foi manejada no prazo legal, uma vez que a intimação do réu (última intimação) se deu em 1º/11/2017 e, sendo os dias 2 de novembro (feriado), 3 (ponto facultativo), 4 (sábado) e 5 (domingo), **o lapso temporal só começou a transcorrer em 06/11/2017, primeiro dia útil após a intimação.**

Destarte, considerando que o termo de apelação foi protocolizado em 09/11/2017, conheço a irresignação, pois, tempestiva.

Por sua vez, no presente recurso, argumenta-se que a autoria do crime capitulado no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 não restou patenteada na pessoa do acusado, ante a ausência de provas nesse sentido e por não ser ele o proprietário da arma apreendida.

Sem razão, todavia.

O tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

Do cotejo entre as provas produzidas nos autos, dando conta de que o acusado, no dia do evento, portava o revólver apreendido às fls. 11- o qual se encontrava em plenas condições de funcionamento, consoante laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo das fls. 72/75 – e fez uso da referida arma para efetuar disparos na localidade Fazenda Betânia, zona rural do Município de Sapé, especificamente numa estrada, onde trafegavam outros veículos, conforme depoimentos testemunhais prestados nas esferas policial e judicial; e a redação do artigo acima, não restam dúvidas acerca da compatibilidade da conduta do réu com a referida prescrição legal.

Ressalte-se que a norma penal em testilha protege a incolumidade pública, sendo irrelevante para a caracterização do ilícito que haja efetiva lesão ou risco concreto ao bem jurídico tutelado, porquanto o que se busca é a proteção da segurança pública e a paz social.

Sobre o assunto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso

especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de ofício como forma de impedir o constrangimento ilegal, situação inócua na espécie.

3. A questão atinente à atipicidade da conduta não foi examinada pela Corte de Origem, o que impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

4. Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não assistiria à paciente, pois sua conduta se amolda ao artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, que se caracteriza como crime de perigo abstrato ou presumido, sendo desnecessária a comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 234.637/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013)

Assim, não assiste razão ao apelante, visto que, de acordo com o laudo pericial, fls. 72/75, os depoimentos prestados na esfera policial, fls. 06/07, 20/22; e em juízo, fls. 113 e mídias das fls. 117, 122 e 130, respectivamente, a materialidade e autoria delitivas restam constatadas.

Destaque para os depoimentos do Policial Militar Manoel Moreno Pereira Neto e dos Srs. Wanderley Cardoso da Silva e Élson de Vasconcelos Monteiro, que, ouvidos em juízo, fls. 113 e mídias das fls. 117 e 122, ratificaram o depoimento da esfera policial.

O Policial Militar Manoel Moreno Pereira Neto, esclareceu, ainda, que foi acionado pelo COPOM para se deslocar até a Fazenda Betânia, zona rural de Sapé-PB, onde havia ocorrido disparos de arma de fogo, tendo, no caminho, encontrado o Sr. Wanderley, que passou as características dos possíveis acusados. Após diligências, foi localizado o réu e a arma embaixo de uma mesa, próximo ao acusado.

A testemunha Wanderley Cardoso da Silva afirmou que voltava, em seu carro, de uma vaquejada ocorrida na Fazenda Betânia, zona rural de Sapé-PB, quando, em uma estrada, encontrou o réu e mais duas pessoas em uma motocicleta. Na referida estrada só passava um veículo de cada vez, tendo a motocicleta parado, enquanto o depoente passava com seu carro. No momento em que os transportes se cruzaram, ouviu um grito: “Não tem buzina, não?”. Na sequência, ouviu um som como de um tiro, oportunidade em que acelerou e depois escutou mais disparos. Por fim, asseverou que o acusado Leandro, foi o responsável pelos disparos.

A testemunha Élson de Vasconcelos Monteiro asseverou que *“...tem certeza que foi o réu presente nesta data que efetuou os disparos; que o rapaz que conduzia a moto dizia para não atirar e uma moça de carona dizia para atirar.”*

Por sua vez, o acusado, nega a propriedade da arma e a efetuação dos disparos, afirmando que, no Bar da Charque, local onde o artefato foi encontrado, havia várias pessoas e o revólver poderia pertencer a quaisquer delas. Ocorre que tal justificativa contrapõe sua declaração na esfera policial, fls. 8, no sentido de que o referido estabelecimento comercial estava fechado e só se encontravam

presentes ele (o réu), seu amigo Roberto e uma amiga de nome Aline, ou seja, os mesmos que trafegavam na motocicleta, de onde os disparos se originaram.

Destarte, não há elementos probatórios para sedimentar as declarações defensivas.

No que pertine à alegação de desacerto na dosimetria penal, sob o argumento de que a reprimenda deveria ter sido fixada no mínimo legal por ser o réu primário, não assiste razão à defesa.

Na verdade, observa-se que **a pena base foi fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, ou seja, além do mínimo legal (que é dois anos de reclusão), e adiante se tornou definitiva à mingua de outros parâmetros a serem considerados, **em virtude do juízo a quo ter considerado algumas circunstâncias judiciais, previstas no caput do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, a saber, motivos e circunstâncias, estando as razões de convencimento do julgador devidamente fundamentadas no decisum impugnado (fls.144). In verbis:**

(...) Os motivos foram relatados, merecendo relevo a discussão em via pública. Em relação às circunstâncias, também se destaca o fato de terem sido não apenas um, mas vários disparos efetuados, tendo a polícia, com efeito, encontrado quatro estojos de projéteis deflagrados; bem assim que poderia, com a ação do réu que teria vindo de uma vaquejada e bebido, ter ocorrido consequência maior, com risco de fatalidade. (...)

Sobre o assunto, junto os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. (3) **PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** (4) PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. (...)

3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos quanto aos antecedentes, à personalidade e às consequências do crime, que justificam acréscimo da pena-base. Todavia, no tocante às demais circunstâncias judiciais, não mencionaram particularidade fática capaz de dar supedâneo às suas considerações, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório.

4. Dado o quantum de pena definitiva (3 anos de reclusão) e, tendo em vista que, entre a data da publicação da sentença condenatória (29.9.2006) e a do recebimento da denúncia (4.6.1996), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal (8 anos), é forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, bem como para reconhecer a incidência da prescrição retroativa e, por conseguinte, a extinção da punibilidade.

(HC 311.166/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. **AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS PENAS DO PACIENTE.

(...)

- **Não há constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal, notadamente quando a sentença fundamenta o acréscimo no fato de que o paciente agiu com acentuada periculosidade e insensibilidade moral, ao atirar contra a vítima em fuga.**

- Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Ressalva do entendimento deste Relator.

- Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 seguiu o critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente.

(HC 286.879/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015)

Com relação à redução da pena pecuniária, sob o argumento do recorrente dispor de poucos recursos financeiros, a defesa não logrou êxito em comprovar a impossibilidade do seu cumprimento. Todavia, nada impede que o valor ou a forma de pagamento sejam revistos pelo juízo das execuções penais em momento oportuno e diante de outros elementos comprovadores das finanças do réu.

Com efeito, o Poder Judiciário, por se tratar de um plano de concretização de direitos fundamentais, ao determinar a aplicação de uma pena restritiva de direito, no caso a prestação pecuniária, não almeja prejudicar a subsistência do réu tampouco da sua família.

No entanto, tenho que não se mostra possível, nesse momento, qualquer análise para fins de adequação da penalidade aplicada à realidade financeira do acusado, uma vez que não há elementos, tais como contracheque, anotação de salário atualizado na carteira de trabalho ou declaração de renda pertinentes.

Assim, tenho que o pleito do recorrente poderá ser formulado junto ao juiz da execução penal, o qual, à luz do caso concreto, ponderando as condições financeiras do acusado, definir condições específicas, para que o reeducando cumpra a sua pena pecuniária, o que encontra guarida no art. 66, V, "a", da LEP.

Quanto à isenção do pagamento das custas processuais, tal requerimento não se harmoniza com as prescrições do art. 804 do CPP: "*A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.*"

Ademais, ainda que o condenado seja pobre, não pode furtar-se do pagamento dos consectários decorrentes da sucumbência, devendo a condenação

ficar sobrestada pelo período de cinco anos, em decorrência do seu estado de pobreza, o qual, se alterado, importará no retorno à imposição legal, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, "o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente à suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação" (AgInt no REsp 1637275/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016).

No mesmo caminhar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

O réu se encontra solto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e **relator**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

